



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075093-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante FLORA CHAVES BADARO, e agravado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão, vencida a Relatora Sorteada, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS VON ADAMEK, vencedor, CYNTHIA THOMÉ, vencida, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075093-61.2025.8.26.0000

COMARCA: UBATUBA – 1ª VARA

AGRAVANTE: FLORA CHAVES BADARO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

VOTO Nº 15.444

EMENTA: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.*

I. Caso em Exame:

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. A agravante, servidora pública municipal, alega insuficiência econômica com base em seu salário líquido de R\$5.032,45 e apresenta declaração de hipossuficiência econômica.*

II. Questão em Discussão:

2. *A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à agravante.*

III. Razões de Decidir:

3. *O Código de Processo Civil presume verdadeira a alegação de insuficiência econômica feita por pessoa física, salvo prova em contrário.*

4. *A documentação apresentada comprova a falta de recursos financeiros da agravante para arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência, considerando seu salário líquido e o valor da causa.*

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. *A presunção de insuficiência econômica é válida quando não há prova em contrário.* 2. *A concessão da gratuidade de justiça é justificada quando os custos processuais impactam significativamente as finanças do requerente.*

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgRg nos EAREsp nº 395.857/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. em 13.03.2014.
- TJSP, Agravo de Instrumento nº 2013136-35.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 08.04.2020. **Decisão reformada. Recurso provido.**

Inicialmente, reporto-me aos termos do relatório do voto nº 856 da ilustre e culta Relatora sorteada, Desembargadora **CYNTHIA THOMÉ**:

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORA CHAVES BADARO contra a decisão proferida à fl. 190, nos autos da ação de procedimento comum por ela ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE UBATUBA, que indeferiu o pedido de gratuidade lá pleiteado pela aqui agravante, por entender ausente comprovação de sua condição de hipossuficiência econômica.

Narra que é servidora pública municipal, ocupa o cargo de enfermeira, possui salário fixo que corresponde atualmente (mês de fevereiro de 2025) ao valor líquido de R\$5.032,45 e que, por isso, não possui as condições financeiras mencionadas na decisão recorrida.

Argumenta, para tanto, que cumpriu com todas as exigências possíveis à concessão dos benefícios da justiça gratuita e que anexou aos autos principais a declaração de hipossuficiência econômica.

Também sustenta a existência de ações idênticas em trâmite na mesma comarca em que ajuizada a ação de origem, contendo o mesmo objeto, onde a justiça gratuita foi deferida mediante a apresentação de declaração de insuficiência econômica e os últimos 03 (três) holerites, razão pela qual juntou os r. Documentos às fls. 14 e 36/39 dos autos principais.

Entende, nesse sentido, que para concessão do benefício em questão é suficiente que o requerido declare nos termos da lei que não possui recursos para pagar as custas, despesas processuais sem comprometer o seu sustento ou de sua Família, o que fez conforme documento juntado à fl. 14 dos autos principais.

Aduz ainda, que o indeferimento da justiça gratuita equivale à supressão de um direito que entende lhe ser inerente, atentando contra o comando constitucional inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Intimada para providenciar a juntada de cópia de sua última declaração de imposto de renda (fl. 11), a agravante trouxe aos autos a documentação de fls. 14/33”.

É o relatório.

Divergi da ilustre e culta Relatora sorteada, por entender que o recurso comporta provimento.

Vencida a eminente e culta Relatora sorteada, passo a decidir na qualidade de Relator designado.

Cinge-se a discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Observo, de início, que a disciplina do atual Código de Processo Civil manteve, em sua essência, o regramento da Lei nº 1.060/50, presumindo como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente pela pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC), como sucede no caso em tela haja vista a declaração de fl. 14 dos autos de origem.

Como ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “essa alegação constitui presunção ‘iuris tantum’ de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(CF 5º LXXIV)” (Código de Processo Civil Comentado, 16 ed., São Paulo, RT, 2016, nota 6 ao art. 99, p. 522).

Nesse sentido também é a interpretação do C. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. 1. 'Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 07 desta Corte' (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2012. (...) 3. **Agravo Regimental não provido” (AgRg nos EAREsp nº 395.857/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. em 13.03.2014 – g.n.).***

Com o devido acatamento, entendo que a documentação dos autos comprova a falta de recursos financeiros da agravante para fazer frente aos custos do processo sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, visto que a DIRPF de fls. 15/33 e os demonstrativos de pagamento acostados às fls. 18/39 dos autos originários, demonstram que ela percebe mensalmente a quantia líquida aproximada de R\$ 5.000,00, valor inferior à quantia mensal de R\$ 7.500,00, que reputo adequada para a concessão da benesse legal.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO [...] analisando-se detidamente os demonstrativos de pagamento [...] verifica-se que os agravantes [...] receberam proventos líquidos inferiores [...] a R\$ 2.994,00 (dois mil e novecentos e noventa e quatro reais), que se constitui no critério utilizado para a obtenção da assessoria jurídica gratuita junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que, em geral, atende aquelas pessoas que possuem renda familiar de até 3 (três) salários mínimos. Além disso, o V. Juízo 'a quo' [...] indeferiu de plano o pedido de assistência judiciária, sem permitir que os agravantes produzissem a competente prova de sua alegada hipossuficiência, o que contraria o cogente comando do § 2º, do art. 99 do CPC [...] elementos esses que, como já visto, não se encontram presentes nos autos, sequer em relação aos agravantes que recebem valores superiores àquele parâmetro [...] porém inferiores ainda a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e não se mostram suficientes para revelar que os referidos agravantes possuam efetivas e suficientes condições de arcar com esses encargos, sem presumível sacrifício pessoal, e, sobretudo, sem prejuízo de suas próprias subsistências e de suas respectivas famílias.” (Agravado de Instrumento nº 2013136-35.2020.8.26.0000; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 08.04.2020 – g.n.);

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – APOSENTADORIA ESPECIAL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA (CPC, ART. 98) [...] Assim, a mera análise dos rendimentos recebidos pelo autor apelante, bem como o fato de haver contratado advogado particular, não revelam, por si só, que ele possuía efetivamente condições suficientes para arcar com os encargos processuais, considerando que os seus

vencimentos são inferiores a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), e não se mostram suficientes para arcar com esses encargos, sem presumível sacrifício pessoal, e, sobretudo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.” (Apelação Cível nº 1047510-03.2018.8.26.0053; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 29.10.2019 – g.n.).

Em arremate, considerando que o valor da causa é expressivo (R\$ 110.543,76 – fl. 10 dos autos de origem), as custas e despesas processuais terão impacto negativamente significativo nas finanças da agravante, reforçando, pois, a necessidade de reconhecer o seu direito à gratuidade da justiça.

Deste modo, restando preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC, entendo que a agravante faz jus ao benefício legal.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “*descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios*” (Agravamento de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para, reformando a r. decisão agravada, conceder a gratuidade da justiça à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS VON ADAMEK

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 856

Agravo de Instrumento nº 2075093-61.2025.8.26.0000

Comarca: Ubatuba

Agravante: Flora Chaves Badaro

Agravado: Município da Estância Balneária de Ubatuba

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORA CHAVES BADARO contra a decisão proferida à fl. 190, nos autos da ação de procedimento comum por ela ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE UBATUBA, que indeferiu o pedido de gratuidade lá pleiteado pela aqui agravante, por entender ausente comprovação de sua condição de hipossuficiência econômica.

Narra que é servidora pública municipal, ocupa o cargo de enfermeira, *possui salário fixo que corresponde atualmente (mês de fevereiro de 2025) ao valor líquido de R\$5.032,45 e que, por isso, não possui as condições financeiras mencionadas na decisão recorrida.*

Argumenta, para tanto, que *cumpriu com todas as exigências possíveis à concessão dos benefícios da justiça gratuita e que anexou aos autos principais a declaração de hipossuficiência econômica.*

Também sustenta *a existência de ações idênticas em trâmite na mesma comarca em que ajuizada a ação de origem, contendo o mesmo objeto, onde a justiça gratuita foi deferida mediante a apresentação de declaração de insuficiência econômica e os últimos 03 (três) holerites*, razão pela qual juntou os r. Documentos às fls. 14 e 36/39 dos autos principais.

Entende, nesse sentido, que para concessão do benefício em

questão é suficiente *que o requerido declare nos termos da lei que não possui recursos para pagar as custas, despesas processuais sem comprometer o seu sustento ou de sua Família*, o que fez conforme documento juntado à fl. 14 dos autos principais.

Aduz ainda, que o indeferimento da justiça gratuita equivale à supressão de um direito que entende Ihe ser inerente, atentando contra o comando constitucional inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Intimada para providenciar a juntada de cópia de sua última declaração de imposto de renda (fl. 11), a agravante trouxe aos autos a documentação de fls. 14/33.

É o relatório.

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desse modo, a justiça do Brasil não é gratuita. Se o constituinte condicionou a favor da gratuidade a prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público) não cabe ao legislador ordinário dispensá-la.

O benefício em questão só é devido a quem efetivamente não tem condições de pagar, sob pena de banalização do instituto. E, por tal razão a concessão é exceção e não regra em nosso ordenamento.

A finalidade do benefício é garantir o direito constitucional de acesso à justiça a quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Ademais, há de ser considerado que a concessão do benefício a quem tem condições de arcar com o custo do processo gera um custo indevido ao poder público, que deixa de direcionar a verba para melhorar a prestação do serviço, prejudicando a coletividade.

Analisando os documentos juntados às fls. 15/24 é possível verificar que a declarante auferiu, no ano de 2023, mais de 3 salários mínimos mensais, porquanto percebeu durante o período em questão, R\$72.494,30 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, além de ser proprietária de bens imóveis e de parte de um veículo automotivo.

Não obstante a fundamentação acima, fato é que a própria agravante, em sua razões do presente recurso, afirmou que percebeu, no último mês de fevereiro, valor superior à 3 salários mínimos.

Esse tem sido o parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado, a qual entende cabível o benefício a quem recebe até três salários mínimos.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos Agravantes. Decisão reformada. Vencimentos líquidos mensais dos Autores inferiores a três salários-mínimos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Gratuidade que deve ser concedida aos Agravantes. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2080570-36.2023.8.26.0000; Relator Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; j. 26.04.2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício que deve ser concedido àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 98 do CPC. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Agravante que juntou documentação que atesta auferir renda líquida mensal inferior a três saláriosmínimos, parâmetro utilizado por esta C. Câmara Julgadora para aferição da hipossuficiência. Hipossuficiência demonstrada. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.” (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2179619-84.2022.8.26.0000; Relatora Des. VERA ANGRISANI; 2ª Câmara de Direito Público j. 27.09.2022)

Com efeito, nos termos de toda a fundamentação acima aduzida, não comprovada a condição de hipossuficiência econômica por quem pretende a concessão da justiça gratuita, impossível é o seu deferimento.

Este tem sido o entendimento desta C. Câmara, que na mesma toada assim decidiu recentemente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida pela parte em declaração própria afastada por outros elementos dos autos – Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC – Não preenchimento dos requisitos do art. 98 do CPC – Gratuidade de justiça corretamente indeferida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2342317-66.2024.8.26.0000; Relator: Des. Carlos Von Adamek; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/02/2025; Data de publicação: 12/02/2025);

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSUAL CIVIL JUSTIÇA GRATUITA. O acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do artigo 5º, desde que comprovados os requisitos. Agravante que não demonstrou a hipossuficiência financeira. Decisão de indeferimento mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2023703-52.2025.8.26.0000; Relator: Des. Marcelo Berthe; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/02/2025; Data de publicação: 11/02/2025);

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor. Documentos que demonstram renda superior a três salários mínimos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Inexistência, por outro lado, de documentos que comprovem despesas extraordinárias e situação financeira diversa. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2360966-79.2024.8.26.0000; Relator: Des. Cláudio Augusto Pedrassi; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2024; Data de publicação: 13/12/2024);

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – A declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3.º, do Código de Processo Civil, veicula presunção relativa e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o Magistrado se convença de que não está demonstrada a carência do postulante – Insuficiência de recursos não comprovada – Inteligência do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c.c. artigo 99, § 2.º, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2308748-74.2024.8.26.0000; Relator: Des. Renato Delbianco; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/10/2024; Data de publicação: 29/10/2024);

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS VIEIRA VON ADAMEK	2A5F6618
9	13	Declarações de Votos	CYNTHIA THOME	2A5F7B31

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2075093-61.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.